LEI COMPLEMENTAR nº 107, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2002, TORNANDO OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO DE NFS-e, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou E EU, Prefeito, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° – Os parágrafos 2° e 3°, do Artigo 213, da Lei Complementar Municipal n° 026, de 23 de dezembro de 2002, que Institui o Código Tributário do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 213 – (...)

§ 1° - ...

§ 2° - Todos os contribuintes enquadrados na hipótese do Inciso II, do caput deste Artigo, deverão informar o valor da receita e o valor do ISSQN devido, por sistema informatizado ou outro meio admitido pela legislação em vigor, disponibilizado pelo órgão fazendário.

§ 3° - A data limite para a escrituração e o pagamento será definida em Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, adotando-se o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente ao fato gerador como data-base, não havendo outra prevista."

Art. 2° – Os Artigos 214, 215 e 216, da Lei Complementar Municipal n° 026, de 23 de dezembro de 2002, e seus dispositivos passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 214 – É obrigatória a emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e, em todas as operações que constituam o fato gerador do Imposto, na forma estabelecida neste Código.

Parágrafo Único – Ficam dispensados da emissão de NFS-e:

I – as delegatárias de serviço público de telefonia, energia elétrica, água, esgoto e correios;

II – os estabelecimentos bancários públicos ou privados;

III – as cooperativas de crédito;

IV – os serviços de registro público, cartorários e notariais.

Art. 215 – A Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e é comprovante do valor do serviço, que será regulamentada através de Decreto do Executivo Municipal, e conterá, dentre as indicações, obrigatoriamente, as seguintes:

(Segue/Fls.02)

I – número da NFS-e, data de emissão e a série;

II – nome ou razão social, endereço e o CPF/CPNJ do prestador;

III – nome ou razão social, endereço e o CPF/CNPJ do tomador;

IV – base de cálculo, item da lista de serviço, alíquota, situação tributária e valor do ISSQN;

V – código verificador de autenticidade e local da prestação do serviço.

Parágrafo Único – As hipóteses de cancelamento do documentário fiscal e a adoção da carta de correção da NFS-e serão regulamentadas por meio de Decreto Municipal.

Art. 216 – Fica o Poder Executivo autorizado a promover campanhas de estímulo à emissão de documentos fiscais, nas operações relativas ao ISSQN, mediante distribuição de prêmios, contabilizados à conta da receita deste imposto."

Art. 3º – Fica revogado o Artigo 217, da Lei Complementar Municipal 026, de 23 de dezembro de 2002, que Institui o Código Tributário do Município.

Art. 4º – Os documentos fiscais já autorizados e em posse dos contribuintes, podem ser utilizados até a data limite de 31/12/2017, perdendo, a partir de então, sua eficácia, nos termos do decreto regulamentador.

Parágrafo Único – A apresentação do documentário fiscal sem eficácia é compulsória, para fins de conferência e inutilização, conforme o caso, no prazo a ser estipulado por decreto.

Art. 5º – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 13 de setembro de 2017.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

ELEMAR HENSEL
Secretário Municipal de Administração

CARMELINDO DARONCH
Secretário Municipal de Fazenda